



CÂMARA DOS DEPUTADOS LIDERANÇA DO PSOL

Representação à Procuradoria da República no Distrito Federal

Ao Excelentíssimo Senhor Doutor Procurador-Chefe da República no Distrito Federal
Claudio Drewes José de Siqueira

TALÍRIA PETRONE SOARES, brasileira, Deputada Federal e Líder do PSOL na Câmara dos Deputados, portadora da carteira de Identidade nº 12.608.655-2, inscrita no CPF com o número 111.382.957-52, e-mail dep.taliriapetrone@camara.leg.br, com endereço funcional no Gabinete 617 – Anexo IV – Câmara dos Deputados, Brasília – DF, CEP 70160-900;

ÁUREA CAROLINA DE FREITAS E SILVA, brasileira, Deputada Federal e Vice-líder do PSOL na Câmara dos Deputados, portadora da Carteira de Identidade nº 12132364/SSPMG e inscrita no CPF nº 014.128.956-26, título de eleitor no 139029990213- Zona 037 e Seção 0355, e-mail dep.aureacarolina@camara.leg.br; com endereço funcional no Gabinete 619 - Anexo IV - Câmara dos Deputados, CEP 70160- 900;

IVAN VALENTE, brasileiro, Deputado Federal e Vice-Líder do PSOL na Câmara dos Deputados, portador da identidade parlamentar nº 56359 e inscrito no CPF/MF sob o nº 376.555.828-15; com endereço na Câmara dos Deputados, gabinete 716, anexo IV, CEP 70160-900 e contatável pelo e-mail dep.ivanvalente@camara.leg.br;

VIVIANE DA COSTA REIS, brasileira, solteira, deputada federal pelo PSOL/PA, portadora do RG nº 5.128.505 SSP/PA e inscrita no CPF nº 011.418.712-62, com endereço no gabinete 471 - Anexo III - Câmara dos Deputados, Brasília – DF – CEP 70160-900, dep.vivireis@camara.leg.br,

DAVID MICHAEL DOS SANTOS MIRANDA, brasileiro, Deputado Federal, portador do RG nº 23.107.009-1, expedido pelo DETRAN/RJ, inscrito no CPF sob



CÂMARA DOS DEPUTADOS LIDERANÇA DO PSOL

o nº 123.940.737-80, atualmente no exercício de Deputado Federal pelo PSOL/RJ, com endereço na Esplanada dos Ministérios, Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Gabinete 267, Anexo III, endereço eletrônico dep.davidmiranda@camara.leg.br;

FERNANDA MELCHIONNA E SILVA, brasileira, Deputada Federal, portadora do RG nº 6074311736 expedido pela SSP/RS e CPF nº 002.134.610-05, com endereço profissional na Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 621, Esplanada dos Ministérios, Brasília – DF, CEP 70160-900, contatável por meio do telefone 61 32153621 e pelo e-mail dep.fernandamelchionna@camara.leg.br;

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, brasileira, Deputada Federal, portadora do RG nº 6.020.647-0 expedido pela SSP/SP e CPF nº 004.805.844-00, com endereço profissional na Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 620, Esplanada dos Ministérios, Brasília – DF, CEP 70160-900, contatável por meio do telefone 61 32155620 e pelo e-mail dep.luizaerundina@camara.leg.br;

GLAUBER DE MEDEIROS BRAGA, brasileiro, Deputado Federal, brasileiro, portador da carteira de Identidade nº 13.354.941-0/Detran RJ e inscrito no do CPF nº 097.407.567-19, título de eleitor nº 108161890370, 26ª Zona eleitoral, Nova Friburgo/RJ, e-mail dep.glauberbraga@camara.leg.br, com endereço funcional no Gabinete 362 - Anexo IV - Câmara dos Deputados, Brasília – DF, CEP 70160-900;

MARCELO RIBEIRO FREIXO, brasileiro, Deputado Federal, portador da identidade parlamentar nº 56315 e CPF nº 956.227.807-7, com endereço no Palácio do Congresso Nacional, Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Gabinete 725 e contatável pelo e-mail dep.marcelofreixo@camara.leg.br;

SÂMIA DE SOUZA BOMFIM, brasileira, Deputada Federal, titular da cédula de identidade RG nº 30577301-X, e do CPF nº 10827786, domiciliada em Brasília-DF, com endereço no gabinete 623 - Anexo IV – da Câmara dos Deputados e contatável pelo e-mail dep.samiabomfim@camara.leg.br;



CÂMARA DOS DEPUTADOS LIDERANÇA DO PSOL

Vêm, diante de Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 127, *caput*, art. 129, II e II e art. 85, II, todos da Constituição Federal, e no art. 46, III, da Lei Complementar nº 75, de 1993, ofertar a presente

REPRESENTAÇÃO

em face do Presidente da Fundação Nacional do Índio (FUNAI), **Sr. Marcelo Augusto Xavier da Silva**, e do Delegado de Polícia Federal, **Sr. Francisco Vicente Badenes Junior**, com vistas à apuração de responsabilidades, conforme fatos e fundamentos a seguir expostos.

I - DOS FATOS

No dia 30/04/2021, a Polícia Federal intimou a líder indígena Sonia Guajajara, da Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (Apib), a pedido da Fundação Nacional do Índio (Funai), que acusa Guajajara e a Apib de difamar o governo federal com a websérie Maracá¹. Lançada no ano passado, a websérie denunciou violações de direitos cometidas contra os povos indígenas no contexto da pandemia da Covid-19.

Formada em Letras e em Enfermagem, especialista em Educação Especial pela Universidade Estadual do Maranhão, Sonia Guajajara já foi ao Conselho de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU), levando denúncias às Conferências Mundiais do Clima (COP) e ao Parlamento Europeu. Ela também foi candidata à Vice-Presidenta da República na chapa do PSOL em 2018, sendo a primeira candidata de

¹ Disponível em: <https://epoca.globo.com/guilherme-amado/a-pedido-da-funai-pf-intima-sonia-guajajara-sob-acusacao-de-difamar-governo-24995780>. Acessado em: 02 de maio de 2021.



CÂMARA DOS DEPUTADOS LIDERANÇA DO PSOL

origem indígena à Presidência da República. Nos últimos anos, ela tem se destacado no ativismo pela defesa dos direitos dos povos indígenas e do meio ambiente.

Um dia após (01/05-2021) outra liderança da Apib, Almir Suruí, foi intimada a prestar depoimento em um inquérito aberto em razão de divulgações na internet que, segundo a Fundação Nacional do Índio (Funai), propaga "mentiras" contra o governo². O inquérito investiga notícia crime de difamação, supostamente praticada contra a Funai, por integrantes da associação Metareilá do povo indígena Suruí, representada por Almir.

Almir Surui vive na Terra Indígena Sete de Setembro, em Cacoal, Rondônia. Denunciou, na Organização dos Estados Americanos (OEA), a exploração ilegal de madeira nas terras indígenas. Durante a reunião da COP 15 em Copenhague, em 2009, apresentou o Projeto de Carbono Suruí, ganhando o Prêmio Maia Lin. Em 2011, venceu o prêmio de liderança da Jagger Human Rights Foundation³.

Diversas organizações, como a Conectas, já manifestaram seu repúdio com a tentativa autoritária de intimidação dos povos indígenas⁴:

A intimação de Sonia Guajajara é mais um capítulo na escalada de perseguições e intimidações do governo Bolsonaro contra ONGs, acadêmicos e ativistas críticos a sua gestão. Segundo relatório da ONG Global Witness, o Brasil é um dos países que mais mata, persegue e intimida defensoras e defensores.

Em particular, as lideranças indígenas têm sido alvos do próprio presidente, que por duas vezes usou o palanque da ONU para atacá-las.

² Disponível em: <https://g1.globo.com/ro/rondonia/noticia/2021/05/01/pf-intima-lider-indigena-de-ro-por-criticar-acoes-do-governo-esse-inquerito-e-ameaca.ghtml>. Acessado em: 02 de maio de 2021.

³ Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Almir_Narayamoga_Suru%C3%AD. Acessado em: 05 de maio de 2021.

⁴ Disponível em: <https://www.conectas.org/noticias/conectas-condena-tentativa-de-intimidacao-de-lideranca-indigena>. Acessado em: 05 de maio de 2021.



CÂMARA DOS DEPUTADOS LIDERANÇA DO PSOL

Em 2020, sem qualquer prova, culpou os indígenas pelas queimadas na Amazônia e no pantanal. No ano anterior, acusou o cacique Raoni, liderança histórica da etnia Caiapó, de servir a interesses estrangeiros na Amazônia.

A denúncia realizada pela Funai demonstra o aparelhamento da entidade e o desvio de funções daquele que deveria ser o órgão mais importante de elaboração e execução de políticas públicas de proteção dos povos indígenas brasileiros.

O Conectas vem frequentemente denunciando o descaso e os ataques do governo brasileiro contra esses povos. A Sonia Guajajara e à Apib prestamos nossa solidariedade e respeito por sua história de luta em defesa de direitos.

A Frente Parlamentar Mista em Defesa dos Direitos dos Povos Indígenas (FPMDDPI) também se manifestou⁵:

A FPMDDPI repudia qualquer tentativa do governo federal de calar a voz dos povos indígenas, através de ameaças, intimidações e violações de direitos, como ocorre nesta pandemia. Os povos indígenas sempre estiveram em luta e não se deixarão intimidar pelo uso indevido do poder de polícia do Estado para calar denúncias de violação de direitos. Este poder deveria ser usado para combater efetivamente as invasões de terras indígenas e os crimes praticados contra os seus bens e suas vidas.

O Comitê Brasileiro de Defensoras e Defensores de Direitos Humanos (CBDDH) também repudiou as tentativas do Representado e da FUNAI⁶:

Os discursos carregados de racismo e ódio do Governo Federal estimulam violações contra nossas comunidades e paralisa as ações do Estado que deveriam promover assistência, proteção e garantias de direitos. E

⁵ Disponível em: <http://frenteparlamentarindigena.com.br/frente-parlamentar-indigena-manifesta-apoio-a-sonia-guajajara/>. Acessado em: 05 de maio de 2021.

⁶ Disponível em: <https://comiteddh.org.br/ultimas-noticias/governo-federal-tenta-calar-sonia-guajajara-e-a-articulacao-dos-povos-indigenas-do-brasil/>Acessado em: 05 de maio de 2021.



CÂMARA DOS DEPUTADOS LIDERANÇA DO PSOL

agora, o Governo busca intimidar os povos indígenas em uma nítida tentativa de cercear nossa liberdade de expressão, que é a ferramenta mais importante para denunciar as violações de direitos humanos. Atualmente mais da metade dos povos indígenas foram diretamente atingidos pela Covid-19, com mais de 53 mil casos confirmados e 1059 mortos.

Não irão prender nossos corpos e jamais calarão nossas vozes. Seguiremos lutando pela defesa dos direitos fundamentais dos povos indígenas e pela vida!

A Comissão Arns, entidade que atua em defesa dos direitos humanos critica o que chama de 'intimidação' do governo federal⁷:

A Funai, ao invés de cumprir a sua missão institucional de proteger os direitos constitucionais dos povos indígenas, denunciando violações a esses direitos no contexto da pandemia, assim como combatendo as invasões cada vez mais catastróficas das terras indígenas, vem se prestando ao constrangedor papel de silenciar denúncias e intimidar indígenas, neste caso com o auxílio inexcusável da Polícia Federal.

A Constituição Federal, seguindo as Constituições de regimes democráticos, consagra em seu art. 2º a separação dos poderes, vedando qualquer interferência entre os poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, fora das hipóteses dos mecanismos de pesos e contrapesos consagrados na própria carta.

Apesar da regra consagrada na Constituição e que figura como pilar central de qualquer regime democrático, duas reportagens veiculadas pela Folha de São Paulo demonstram o intuito do Governo Jair Bolsonaro – no caso em tela, por intermédio do Presidente da Funai, Sr. Marcelo Augusto Xavier da Silva – de violar esses limites para

⁷ Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/comissao-arns-diz-que-funai-faz-constrangedor-papel-ao-ir-pf-contra-liderancas-indigenas-1-25000196> Acessado em: 05 de maio de 2021.



CÂMARA DOS DEPUTADOS LIDERANÇA DO PSOL

interferir em quaisquer processos que porventura questionem interesses do Governo Federal.

O Representado Marcelo Xavier assumiu a Presidência da Funai em 6 de abril de 2019 - mas sua história com os indígenas já vem de antes. Reportagem da BBC revela episódio de 2012, onde o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que todos os não índios deveriam sair da terra indígena Marãiwatsédé - um território de 1.652 km² (pouco maior que o município de São Paulo) na região nordeste de Mato Grosso⁸. Nesta época, o Representado Marcelo Xavier comandava a delegacia da Polícia Federal em Barra do Garças (MT), e atuou na retirada dos moradores não-índios. **A reportagem prossegue revelando que, pelo menos para um procurador da República que trabalhou naquele caso, o ora Representado atuou ao lado dos invasores e contra o cumprimento da ordem judicial.**

Por fim, no primeiro semestre de 2014, **uma reclamação do MPF para o superintendente da Polícia Federal em Mato Grosso acabou afastando o Representado Sr. Marcelo das operações relacionadas à Marãiwatsédé.**

Preocupante, então, que o *modus operandi* do Representado, Presidente da Fundação Nacional do Índio, seja tão subserviente ao projeto autoritário do Presidente da República. Afinal, o Presidente Jair Bolsonaro é bem conhecido pelas declarações preconceituosas contra os indígenas. Chegou a culpá-los pelos incêndios florestais na Amazônia, em 2019.⁹ Segundo o Presidente, *“Os incêndios acontecem praticamente, nos mesmos lugares, no entorno leste da floresta, onde o caboclo e o índio queimam seus roçados em busca de sua sobrevivência, em áreas já desmatadas”*, sem dar qualquer comprovação sobre a declaração.

⁸ Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-49173621>. Acessado em: 02 de maio de 2021.

⁹ Disponível em: <https://congressoemfoco.uol.com.br/governo/ao-vivo-bolsonaro-onu/>. Acessado em: 02 de maio de 2021.



CÂMARA DOS DEPUTADOS LIDERANÇA DO PSOL

O Representado é Presidente de uma Fundação que tem como missão institucional “*proteger e promover os direitos dos povos indígenas do Brasil*”, conforme se depreende de sua própria página. Vai além: “*A atuação da Funai está orientada por diversos princípios, dentre os quais se destaca o reconhecimento da organização social, costumes, línguas, crenças e tradições dos povos indígenas, buscando o alcance da plena autonomia e autodeterminação dos povos indígenas no Brasil, contribuindo para a consolidação do Estado democrático e pluriétnico*”¹⁰.

Sua atuação é diametralmente oposta aos valores e a missão institucional que a FUNAI deveria buscar, conforme se observa no presente caso. O presidente da Funai busca, na verdade, silenciar e intimidar lideranças indígenas – em consonância com a política anti-indígena e racista do Governo Jair Bolsonaro. São fatos extremamente graves e que requerem medidas urgentes. Conforme será demonstrado adiante, o caso enseja graves violações de Direitos constitucionalmente consagrados e **configura, a toda evidência, violação da legislação.**

É claro e notório, portanto, que os representados agem em desconformidade com a lei para perseguir aqueles que criticam o atual Presidente da República. O viés autoritário e antidemocrático da gestão à frente do Poder Executivo Federal não pode contaminar a gestão pública através de ameaças e aparelhamentos.

II - DO DIREITO

DA VIOLAÇÃO DOS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS E DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS

Em 10 de dezembro de 1948, por meio da Resolução 217 A (III), a Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU) aprovou a **Declaração**

¹⁰ Disponível em: <http://www.funai.gov.br/index.php/a-funai>. Acessado em: 02 de maio de 2021.



CÂMARA DOS DEPUTADOS LIDERANÇA DO PSOL

Universal dos Direitos Humanos (DUDH). O Brasil é signatário deste histórico instrumento, no qual o “direito à liberdade de reunião e de associação pacíficas” é estabelecido (Art. 20.1 DUDH), e a liberdade de expressão como um direito humano universal é consagrada¹¹:

Art. 19 - Todo o indivíduo tem direito à liberdade de opinião e de expressão, o que implica o direito de não ser inquietado pelas suas opiniões e o de procurar, receber e difundir, sem consideração de fronteiras, informações e ideias por qualquer meio de expressão.

Além deste compromisso, a legislação nacional recepcionou, por meio da aprovação do Decreto nº 592/1992, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos¹², adotado pela XXI Sessão da Assembleia Geral ONU, em dezembro de 1966. Este tratado também estabelece que “ninguém poderá ser molestado por suas opiniões” (Art.19.1) e que “toda pessoa terá direito à liberdade de expressão” (Art.19.1), reconhecendo, também, o “direito de reunião pacífica” (Art. 21) e de livre associação (Art. 22.1).

Ainda no sistema onusiano, ressaltamos que o Brasil se submete ao monitoramento do Alto Comissariado da ONU para os Direitos Humanos e suas Relatorias Especiais sobre promoção e proteção do direito à liberdade de opinião e expressão; sobre o direito de reunião e associação pacíficas; sobre a situação de defensores de direitos humanos; sobre o direito à privacidade; sobre execuções extrajudiciais, sumárias ou arbitrárias; dentre outras.

Em âmbito regional, o Estado brasileiro também assumiu compromissos importantes em relação à garantia e promoção do direito à liberdade de expressão e associação. Na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, também conhecida como

¹¹ Disponível em: <https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Pages/Language.aspx?LangID=por>. Acessado em 22 de março de 2021.

¹² Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acessado em 22 de março de 2021.



CÂMARA DOS DEPUTADOS LIDERANÇA DO PSOL

Pacto de São José da Costa Rica, recebida pelo direito brasileiro através da aprovação do Decreto nº 678/1992, os direitos à liberdade de pensamento, expressão, reunião e associação são assegurados. Ressalta-se que o pacto proíbe qualquer limitação a estes direitos, diretas ou indiretas, sem o devido respaldo legal:

“ARTIGO 13

Liberdade de Pensamento e de Expressão

1. Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e ideias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha.

O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito à censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente fixadas pela lei a ser necessária para assegurar:

- a) o respeito aos direitos ou à reputação das demais pessoas; ou
- b) a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral pública.

3. Não se pode restringir o direito de expressão por vias ou meios indiretos, tais como o abuso de controles oficiais ou particulares de papel de imprensa, de frequências radioelétricas ou de equipamentos e aparelhos usados na difusão de informação, nem por quaisquer outros meios destinados a obstar a comunicação e a circulação de ideias e opiniões. (...)

ARTIGO 15

Direito de Reunião

É reconhecido o direito de reunião pacífica e sem armas. O exercício de tal direito só pode estar sujeito às restrições previstas pela lei e que sejam necessárias, uma sociedade democrática, no interesse da segurança nacional, da segurança ou da ordem públicas, ou para proteger a saúde ou a moral pública ou os direitos e liberdades das demais pessoas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS LIDERANÇA DO PSOL

ARTIGO 16

Liberdade de Associação

1. Todas as pessoas têm o direito de associar-se livremente com fins ideológicos, religiosos, políticos, econômicos, trabalhistas, sociais, culturais, desportivos, ou de qualquer outra natureza.
2. O exercício de tal direito só pode estar sujeito às restrições previstas pela lei que sejam necessárias, numa sociedade democrática, no interesse da segurança nacional, da segurança ou da ordem públicas, ou para proteger a saúde ou a moral públicas ou os direitos e liberdades das demais pessoas. (...)"

A Corte Interamericana de Direitos Humanos, cuja jurisdição obrigatória o Brasil reconhece desde dezembro de 1998, possui ampla jurisprudência sobre o direito à liberdade de expressão.¹³ A Opinião Consultiva nº 5, que definiu as bases jurisprudenciais do tribunal a respeito desta matéria, enuncia que “*la libertad de expresión es una piedra angular en la existencia misma de una sociedad democrática*”.¹⁴

A Corte Interamericana também consolidou seu entendimento sobre o nexo entre os direitos políticos, a liberdade de expressão, o direito de reunião e a liberdade de associação e a dinâmica democrática, no *Caso López Lone e outros Vs. Honduras*.¹⁵ Nesta ocasião, o tribunal apontou que as manifestações e expressões a favor da democracia devem contar com a máxima proteção possível.

Na sentença do *Caso Ivcher Bronstein vs. Peru*, a Corte estabeleceu importante entendimento acerca da proibição de restrições indiretas ao direito de liberdade de expressão, ao condenar o Estado peruano por revogar a cidadania do

¹³ Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/dados-da-atuacao/corte-idh/6-direito-a-liberdade-de-expressao.pdf>. Acessado em 22 de março de 2021.

¹⁴ Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_05_esp.pdf. Acessado em 22 de março de 2021.

¹⁵ Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_302_esp.pdf. Acessado em 22 de março de 2021.



CÂMARA DOS DEPUTADOS LIDERANÇA DO PSOL

peticionário, um jornalista crítico ao governo.¹⁶ No Caso *Manuel Cepeda Vargas vs. Colômbia*, ao decidir sobre a responsabilidade do Estado colombiano na execução extrajudicial de um líder comunista, a Corte **destacou que as vozes de oposição são “imprescindíveis em uma sociedade democrática”, e indicou que “a participação efetiva de pessoas, grupos e organizações e partidos políticos de oposição em uma sociedade democrática deve ser garantida pelos Estados, por meio de normativas e práticas adequadas” e “pela adoção de medidas necessárias para garantir seu pleno exercício”**.¹⁷ A Corte indicou que o Estado “deve se abster de atuar de tal modo que propicie, estimule, favoreça ou aprofunde essa vulnerabilidade e deve adotar, quando for pertinente, tome medidas necessárias e razoáveis para prevenir violações ou proteger os direitos de quem se encontrar em tal situação”.

Ainda no sistema interamericano, vale ressaltar que a **Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH)**, através de suas relatorias especiais, também monitora a situação dos direitos humanos nos países que, como o Brasil, são membros da Organização de Estados Americanos (OEA). A Relatoria Especial para Liberdade de Expressão da CIDH, em um balanço do marco jurídico interamericano neste tema, concluiu que limitações indiretas da liberdade de expressão geram o mesmo efeito que a censura direta, pois podem promover o silenciamento e amedrontamento de futuras expressões¹⁸:

(...) un mismo acto estatal puede constituir simultáneamente tanto una limitación de la libertad de expresión contraria a los requisitos del artículo 13.2 de la Convención Americana, como un medio de restricción indirecto o sutil de la libertad de expresión. Por ejemplo, la

¹⁶ Disponível em: https://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec_74_esp.pdf. Acessado em 22 de março de 2021.

¹⁷ Disponível em: https://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_213_esp.pdf. Acessado em 22 de março de 2021.

¹⁸ Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/expresion/docs/publicaciones/MARCO%20JURIDICO%20INTERAMERICANO%20DEL%20DERECHO%20A%20LA%20LIBERTAD%20DE%20EXPRESION%20ESP%20FINAL%20portada.doc.pdf>. Acessado em 22 de março de 2021.



CÂMARA DOS DEPUTADOS LIDERANÇA DO PSOL

aplicación de sanciones penales como consecuencia de determinadas expresiones contrarias a los intereses del gobierno, que constituye una limitación directa de esta libertad contraria al artículo 13 por ser innecesaria y desproporcionada, también constituye una limitación indirecta de este derecho por sus efectos de silenciamiento y amedrentamiento de futuras expresiones, que coartan la circulación de la información, es decir, generan el mismo resultado que la censura directa.

Em 26 de julho, por meio de sua conta no Twitter, a CIDH declarou ter sido notificada *“sobre posible monitoreo y vigilancia estatal sobre 579 personas, entre ellas, servidores públicos y personalidades académicas supuestamente debido a sus posiciones políticas en defensa de la democracia”* e afirmou:

Preocupa particularmente a la CIDH que entre los académicos monitoreados por Brasil se encontraría el Profesor y ex Comisionado Paulo Sérgio Pinheiro, miembro de esta #CIDH entre 2004-2011, y ex Relator Especial de la ONU para Myanmar y Siria, entre otras altas posiciones.

La CIDH y su RELE recuerdan que la vigilancia debe perseguir fines legítimos y no afectar libertades públicas; y que el monitoreo de actividades de periodistas y defensorxs de DDHH no es legítimo ni necesario en una sociedad democrática. #CIDH #Brasil

La CIDH y su RELE exhortan a Brasil a que siga respetando el derecho a la libertad de expresión de servidores públicos y académicos; así como revisar dichas denuncias e investigar si hubo vigilancia ilegal por parte de los organismos de inteligencia del Estado. #DDHH”¹⁹

A Constituição de 1988 coaduna com os tratados supracitados. O art. 5º, IV é cristalino ao afirmar é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o

¹⁹ Disponível em: <https://twitter.com/CIDH/status/1287514061899472897>. Acessado em 22 de março de 2021.



CÂMARA DOS DEPUTADOS LIDERANÇA DO PSOL

anonimato.

Há várias razões que justificam a proteção da liberdade de expressão. De um lado, trata-se de garantia essencial ao livre desenvolvimento da personalidade e à dignidade humana. De outro, trata-se ideário que assegura a própria democracia. A realização da democracia pressupõe um espaço público, aberto, plural e dinâmico, onde haja liberdade para o confronto de ideias sem que haja a ameaça de perseguição ao pensamento.

“Como os demais direitos fundamentais, a liberdade de expressão reveste-se de uma dupla dimensão. Na sua dimensão subjetiva, ela é antes de tudo, um direito negativo, que protege os seus titulares das ações do Estado e de terceiros que visem a impedir ou a prejudicar o exercício da faculdade de externar e divulgar ideias, opiniões e informações.

Já a dimensão objetiva da liberdade de expressão deriva do reconhecimento de que, além de direito individual, ela acolhe um valor extremamente importante para o funcionamento das sociedades democráticas, que deve ser devidamente protegido e promovido.”²⁰

Não se ignora que a liberdade de expressão não se constitui como direito absoluto. São inúmeras as hipóteses em que o seu exercício entra em conflito com outros direitos fundamentais ou bens jurídicos coletivos constitucionalmente tutelados. Entretanto, por óbvio, não se vislumbra no caso em tela qualquer elemento que justifique a avocação de limites.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal garante o direito de crítica contra agentes políticos, considerando ser essa a essência de uma democracia. É o que se extrai do AI n. 690.84112, relatoria do eminente ministro Celso de Mello, quando aponta que

²⁰ SARMENTO, Daniel. Comentário ao art. 5º, IV. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F; SARLET, Ingo W.; (Coords). Comentários à Constituição do Brasil. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013. P. 256.



CÂMARA DOS DEPUTADOS LIDERANÇA DO PSOL

"o interesse social, que legitima o direito de criticar, sobrepõe-se a eventuais suscetibilidades que possam revelar as pessoas públicas ou as figuras notórias, exercentes, ou não, de cargos oficiais". E continua, "a crítica que os meios de comunicação social dirigem a pessoas públicas (e a figuras notórias), por mais dura e veemente que possa ser, deixa de sofrer, quanto ao seu concreto exercício, as limitações externas que ordinariamente resultam dos direitos de personalidade".²¹

Além da violação de tais dispositivos, **o caso em tela também implica um profundo racismo institucional**, que veta o lugar e o direito a voz aos Povos Indígenas – que também têm seus direitos protegidos na Constituição Federal:

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

Almir Suruí e Sônia Guajajara apenas exerceram o direito constitucional da liberdade de expressão e manifestação, sendo absolutamente inconstitucional e ilegal a requisição do Representado Sr. Marcelo, bem como o encaminhamento da denúncia pelo Delegado da Polícia Federal. Não há qualquer base legal para pedido de abertura de inquérito por críticas legítimas e democráticas feitas ao Governo Bolsonaro.

DO ABUSO DE AUTORIDADE

Não há nada do que se extraia do caso em tela que merecesse qualquer tipo de inquérito policial - vez que não há qualquer indício de situação que se aproxime de uma infração. A utilização do poder disciplinar para censurar denota a prática do crime

²¹ (STF - AI: 690841 SP, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 21/06/2011, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-150 DIVULG 04-08-2011 PUBLIC 05-08-2011 EMENT VOL-02560-03 PP-00295)



CÂMARA DOS DEPUTADOS LIDERANÇA DO PSOL

de abuso de autoridade, tipificado no art. 27 da Lei 13.869/2019, o que merece ser averiguado.

Art. 27. Requisitar instauração ou instaurar procedimento investigatório de infração penal ou administrativa, em desfavor de alguém, à falta de qualquer indício da prática de crime, de ilícito funcional ou de infração administrativa: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Portanto, a instauração de procedimento persecutório pelo ora Representado Francisco Vicente Badenes viola garantias constitucionais, de maneira que deve ser investigado pelo *Parquet* o eventual abuso de autoridade.

DA CONDUTA ÍMPROBA DO SERVIDOR PÚBLICO

Há, no caso em tela, uma clara violação dos princípios basilares do Direito Administrativo – especialmente os princípios da moralidade e impessoalidade, que serão destrinchados abaixo. As ações do Representado são antidemocráticas, com orientação contrária à Constituição Federal, sem nenhum tipo de interesse público envolvido.

De acordo com a Carta Magna:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:

Convém ressaltar, ainda, que a Constituição Federal determina que a



CÂMARA DOS DEPUTADOS LIDERANÇA DO PSOL

administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37). Destaque-se, conforme doutrina e jurisprudência consolidada, que os princípios têm força normativa e devem ser seguidos em todos os âmbitos da administração pública.

A postura dos Representados também se enquadra na lei de improbidade administrativa, conforme se observa:

Art. 4º Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de **legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos.**(...)

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

O princípio da impessoalidade proíbe que o ato praticado pela Administração Pública tenha qualquer sentido de individualismo, perseguição ou censura, posicionando-o em conformidade com o bem comum.

No tocante ao princípio da moralidade, temos que a ideia de moralidade administrativa introduz um conceito de não-transgressão dos valores éticos. Nesse sentido, voto do Ministro Celso de Mello:

(...) O princípio constitucional da moralidade administrativa, ao impor limitações ao exercício do poder estatal, legitima o controle jurisdicional de todos os atos do Poder Público que transgridam os valores éticos que devem pautar o comportamento dos agentes e órgãos governamentais. (Supremo Tribunal Federal. Mandado de



CÂMARA DOS DEPUTADOS LIDERANÇA DO PSOL

Segurança nº. 24458 – DF, Relator: Ministro Celso de Mello.
Julgamento: 18.2.2003. Diário da Justiça da União, 21.2.2003).

O Representado Marcelo Xavier evidentemente persegue lideranças indígenas que não estejam ideologicamente alinhadas ao Presidente Jair Bolsonaro, o que viola, entre outros, o princípio da impessoalidade. Ao colocar os interesses pessoais do Presidente à frente da missão institucional da fundação que preside, o Representado também fere o princípio da moralidade.

O Representado Francisco Badenes, mesmo diante de um pedido de inquérito flagrantemente sem base jurídica para sua existência, decidiu prosseguir com a denúncia. O objetivo deste inquérito é constranger e intimidar lideranças indígenas.

Não restam dúvidas de que ambos buscam apenas o melhor interesse do Presidente da República – que não possui qualquer apreço pela democracia e sequer reconhece o papel de instituições democráticas. A Constituição Federal de 1988 consagrou a República Federativa do Brasil como Estado Democrático de Direito.

No Estado Democrático de Direito, todos e todas se submetem à Constituição Federal e às leis vigentes. É essencial assegurar, por todos os meios constitucionais, o livre e harmônico exercício dos poderes constituídos – princípio fundante do Estado brasileiro, garantido aos Poderes da República atuação livre de qualquer ameaça.

Não restam dúvidas, portanto, da conduta ímproba dos Representados enquanto servidores públicos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS LIDERANÇA DO PSOL

III - DOS PEDIDOS

De acordo com o artigo 127 da Constituição Federal, o Ministério Público é função essencial à justiça, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do Estado Democrático de Direito, entre outros. É papel do Ministério Público investigar e representar tais interesses solicitando ao Judiciário a adoção das medidas necessárias à sua preservação. Assim, requeremos o que segue:

1. O acolhimento da presente Representação, com o devido trâmite no âmbito desta Procuradoria;
2. A atuação deste Órgão fiscal da Lei, para que promova o procedimento necessário à apuração da existência de eventual prática de crime de abuso de autoridade, improbidade administrativa ou outra conduta ilícita, cujas medidas cabíveis devam ser adotadas.
3. A oitiva dos envolvidos nos fatos relatados nesta Representação;
4. Pelo exposto, solicitamos a V. Exa. que, em defesa da Constituição Federal da República Federativa do Brasil e das instituições democráticas, realize a efetiva e competente investigação e apuração das responsabilidades dos ora representados, Sr. **MARCELO AUGUSTO XAVIER DA SILVA, Presidente da FUNAI, e do Sr. Delegado de Polícia Federal FRANCISCO VICENTE BADENES JUNIOR**, pelos meios legais disponíveis.

Nestes termos, pede o deferimento.

Brasília, 04 de maio de 2021.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
LIDERANÇA DO PSOL

Talíria Petrone
Talíria Petrone

Líder do PSOL

Vivi Reis
PSOL/PA

Áurea Carolina
PSOL/MG

Ivan Valente
PSOL/SP

David Miranda
PSOL/RJ

Glauber Braga
PSOL/RJ

Fernanda Melchionna
PSOL/RS

Luiza Erundina
PSOL/SP

Marcelo Freixo
PSOL/RJ

Sâmia Bomfim
PSOL/SP